



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 07.19.01/2023

O Secretária de Finanças do Município de Beberibe/CE, vem abrir o processo de Dispensa de Licitação cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto, visando estudo técnico para o desenvolvimento institucional, na área de requisições de pagamento e de revisões de cálculos judiciais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando a redução do impacto orçamentário nas contas municipais em relação aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em atenção às necessidades da Prefeitura Municipal de Beberibe, junto a Secretaria de Finanças do Município de Beberibe/CE.**

1 - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

1. Termo de Referência com a exposição de motivos para a contratação firmados pela Secretaria de Finanças do Município de Beberibe/CE.

2. Pesquisa de Preços coletados pelo Setor responsável da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

3. Informação sobre a Disponibilidade Financeira Orçamentaria para a realização da despesa e em conformidade com os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e atualizada pela Lei n.º 9.648/98 de 27/05/98, e considerando o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Minuta do Contrato estabelecendo as cláusulas e condições a serem pactuadas, fundamentadas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

5. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da futura Contratada.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso XIII da Lei Federal n.º. 8.666/93, alterada e consolidada, cujo texto é o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe





"XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;".;

O comentário do Professor Jessé Torres Pereira Júnior sobre o dispositivo transcrito é esclarecedor:

"A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular "as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...".

Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a suas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutantis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1º)." Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 7ª edição 2007 - Editora Renovar - pág. 313.



Após citar a lição acima do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta outros fundamentos importantes ao tema, que se encaixam perfeitamente ao caso presente:

"Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (23), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso".

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo vem dar a matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

5.2.1 A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.

O próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante em seus julgados, publicou recente Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."





No caso em pauta o valor a ser contratado é de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retro mencionado, tem-se justificada a dispensa de licitação em pauta.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

A presente contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto, visando estudo técnico para o desenvolvimento institucional, no que tange à evolução da dívida precatória, tem por finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da gestão na Administração Pública Municipal de Beberibe/CE, para adequação desse ente público quanto às exigências impostas, notadamente aquelas que dizem respeito ao planejamento, transparência, controle, legalidade e gerência no tocante às requisições de pagamento e de revisões de cálculos judiciais, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando a redução do impacto orçamentário nas contas municipais, em relação aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em atenção às necessidades da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

Para tanto, imperiosa a modernização nos sistemas e processos de trabalho, onde as informações exigidas pela legislação e necessárias ao gerenciamento dos precatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, possam fluir com celeridade e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender de maneira otimizada o controle interno do Município de Beberibe/CE.

2.1. Tal contratação se justifica a partir das seguintes situações específicas:

2.1.1. Trata-se de instrumento da política constitucional de apoio público e fomento às entidades de ciência, pesquisa, ensino e capacitação tecnológica (arts. 218 e 213, §2º da CRFB), com esteio no art. 24, inciso XIII do Estatuto das Licitações;

2.1.2. Ao autorizar que a administração escolha instituições idôneas sem licitação, o art. 24, XIII da Lei nº 8666/93 também leva em conta que, muito frequentemente, licitações de serviços técnicos, além de serem por demais demoradas e litigiosas, são incapazes de gerar confiança no vencedor;

2.1.3. Com base no art. 24, XIII da Lei de Licitações são "serviços técnicos especializados" aqueles que gerem desenvolvimento institucional



isto é, propiciem "melhorias mensuráveis" nas missões de caráter institucional do órgão ora Contratante;

2.1.4. A elaboração de projeto, visando estudo técnico para o desenvolvimento institucional, na área de requisições de pagamento e de revisões de cálculos judiciais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando a redução do impacto orçamentário nas contas municipais, exigem especialização no mister a ser exercido (art. 13 da Lei nº 8666/93), uma vez que estão inclusos em "estudos técnicos" e "planejamentos" (inc. I), "pareceres, perícias e avaliações" (II), "assessorias ou consultorias técnicas" (III) etc;

2.1.5. Considerando haver nexos efetivos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, há permissivo legal para a presente contratação, consoante perlustra-se através da Súmula 250 do TCU;

2.1.6. Atendendo ao entendimento emanado pelo honroso Tribunal de Contas da União (TCU), em que o ministro José Antônio Barreto de Macedo explicou que "a nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional."

2.1.7. O Município de Beberibe se encontra, desde o início do ano de 2022, sem conseguir emitir certidão de regularidade de restituições perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

2.1.8. O Município de Beberibe está na iminência de sofrer sequestro de suas contas em razão do não aporte tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

2.1.9. A dívida requisitada do Município de Beberibe, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, perfaz, em média, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme processos relacionados no item 3 deste Termo de Referência, sendo premente a necessidade de suspensão da cobrança, consoante será apresentado no projeto/estudo objeto desta contratação, para fins de remanejamento da margem de tais precatórios;

2.1.10. Diante do cenário que assola o Município de Beberibe, urge a necessidade de que a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE contrate serviços especializados, para a elaboração de estudo/projeto referente à quitação das parcelas do regime especial, necessitando assim contratar profissionais



com qualificação para elaborar projeto/estudo otimizador da evolução da dívida precatorial do Município de Beberibe;

2.1.11. As mudanças normativas geradas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114, bem como as alterações promovidas pelas Resoluções nº 438 e 448 do Conselho Nacional de Justiça, carece de estudo técnico contendo instruções sobre as formas em que o Município deve se adequar às mesmas e atender ao princípio da legalidade, conforme preceitua o art. 37 da Carta Magna;

2.1.12. É dever constitucional de promover a alocação orçamentária e respectivo aporte tempestivo dos valores requisitados, mediante estudo previamente elaborado para otimização da logística para tais alocações;

2.1.13. Necessidade de se compreender a evolução da dívida precatorial do Município de Beberibe e da sua legislação acessória e complementar, visando promover adequações de ordem financeira e orçamentária, bem como compreender as razões do aumento da dívida, identificando as despesas por origem e natureza;

2.1.14. Incorporar as novas potencialidades e os desafios resultantes da gestão financeira e orçamentária vivenciada nos últimos anos, de modo articulado, com as tendências do cenário contemporâneo, de forma a evitar a ocorrência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos;

2.1.15. A elaboração dos projetos visando estudo técnico para o desenvolvimento institucional, na área de requisições de pagamento e de revisões de cálculos judiciais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, objetivando a redução do impacto orçamentário nas contas municipais serão executados por meio de fundação de apoio, credenciada junto à Universidade Federal do Ceará, sendo conduzido, por corpo técnico especializado em finanças públicas, contendo orientações especializadas para coordenação, compatibilização e gerenciamento de planos e projetos multissetoriais, bem como planejamentos estratégicos, táticos e operacionais de diversas temáticas da economia e tecnologia, projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e estudos de viabilidade técnico-econômica.

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Tendo em vista as informações acima apresentadas, expositoras de uma situação fática relevante, para a municipalidade, na qual foram solicitadas a Divisão de Compras um orçamento junto a empresas que atuam no segmento do objeto em questão, localizadas no âmbito estadual, com vistas a encontrar o menor valor (COTAÇÕES DE PREÇOS EM ANEXO). Como resultado dessa busca,





confeccionou-se um mapa comparativo, que apontou a FUNDACAO DE APOIO A SERVICOS TECNICOS, ENSINO E FOMENTO A PESQUISAS - FUNDACAO ASTEF inscrita no CNPJ sob o n° 08.918.421/0001-08, como a de proposta com o menor preço.

Objetivando subsidiar este processo no que tange a justificativa do preço da contratação foram requisitadas propostas de três empresas especializadas na atividade objeto da contratação, cujas propostas seguem juntos aos autos, as quais apresentaram os valores abaixo registrados:

PROponentes	CNPJ	VALOR TOTAL
FUNDACAO DE APOIO A SERVICOS TECNICOS, ENSINO E FOMENTO A PESQUISAS - FUNDACAO ASTEF.	08.918.421/0001-08	R\$ 126.000,00
FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE.	31.302.808/0001-57	R\$ 150.000,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA.	05.330.436/0001-62	R\$ 150.000,00

4 - RAZÃO DA ESCOLHA.

A escolha recaiu na empresa: FUNDACAO DE APOIO A SERVICOS TECNICOS, ENSINO E FOMENTO A PESQUISAS - FUNDACAO ASTEF inscrita no CNPJ sob o n° 08.918.421/0001-08, por ter apresentado o menor preço.

Vê-se, pois, que a Administração contratará o fornecedor que ofereceu proposta vantajosa, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal e trabalhista, conforme os ditames da Lei n° 8.666/93.

Ademais, cabe destacar que a escolha da empresa se deu em razão da compatibilidade com os preços praticado no mercado, em conformidade com o disposto na Súmula 250, do honroso TCU, bem como em razão da natureza da instituição sem fins lucrativos ora contratada, a qual possui credibilidade no mercado e guarda estreita relação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Diante do exposto, e na certeza de que foram tomadas todas as providências possíveis e necessárias para atender aos disciplinamentos pertinentes a administração pública, tem-se como justificado a escolha da razão da contratada.

5 - DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

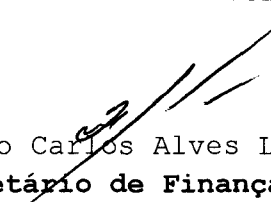
O valor para a aludida contratação é de: **R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)**.



Identificação da Despesa:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0701 Secretaria de Finanças.	- 04.123.0002.2.010 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças.	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.05	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos. 1501000000 - Outros Recursos Não Vinculados.

Beberibe/CE, 19 de julho de 2023.


Antônio Carlos Alves Lima
Secretário de Finanças

